

PARECER PRÉVIO № 005/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10079/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal. **6- Unidade Técnica:** DCAMI – Relatório Conclusivo nº 11/2013.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 90/2013- DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em concordância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 2.4 (apenas quanto ao RREO), 2.9, 2.11, 2.14 e 3.1] e de dano ao erário (irregularidade 3.2);

10-Ata: 18^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 08 de maio de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho(Convocado).



PARECER PRÉVIO № 005/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10079/2012-FL.02.

12.1-Auditor presente e Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.
13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XEVIER DESTERRP E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Convocada

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 005/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 005/2013)

- 1-Processo TCE nº 10079/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DCAMI Relatório Conclusivo nº 11/2013.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 90/2013- DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Remessa dos autos à Dicrex. Determinações à origem e ao Presidente FUMPAS. Conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em concordância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Por entendimento unânime:

- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 2.4 (apenas quanto ao RREO), 2.9, 2.11, 2.14 e 3.1] e de dano ao erário (irregularidade 3.2);
- **9.1.2-** Declarar em **Alcance** o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011, no valor de R\$ 25.634,52 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e quatro e cinqüenta e dois centavos), por conta de o Demonstrativo da Dívida Flutuante informar a baixa da inscrição deste valor, no entanto sem existir as evidências do efetivo recolhimento (irregularidade 3.2);



ACÓRDÃO № 005/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 005/2013)

Processo TCE nº 10079/2012-FL.02.

- **9.1.3- Aplicar multa** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011:
- **9.1.3.1-** no valor de R\$3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidades 2.1, 2.2 e 2.5);
- **9.1.3.2-** no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em razão de grave infração às normas legais [irregularidades 2.4 (apenas quanto ao RREO), 2.9, 2.11, 2.14 e 3.1];
- **9.1.4-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Fonte Boa do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.1.5-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.1.6-** Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.1.7-** Determinar ao Prefeito de Fonte Boa a instauração da **Tomada de Contas** do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social de Fonte Boa FUMPAS, nos termos do art. 6º, c/c o inciso II do art. 7º da Lei Orgânica-TCE/AM, pois, conforme detectado nestes autos, este Fundo é uma unidade orçamentária, tendo autonomia administrativa e financeira, e, por isso, deveria prestar contas a esta Corte;
- **9.1.8-** Determinar ao atual Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social de Fonte Boa Fumpas que efetue os ajustes necessários à individualização e ao controle dos atos e fatos e cadastre a referida unidade neste Tribunal, a fim de evidenciar a composição do patrimônio do Fundo e de realizar a devida prestação de contas;



ACÓRDÃO Nº 005/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 005/2013)

Processo TCE nº 10079/2012-FL.03.

- **9.1.9- Dar conhecimento** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da irregularidade 3.1 (falta de recolhimento à Secretaria da Receita Federal dos valores relacionados à contribuição previdenciária) para aferir os dados previdenciários do município de Fonte Boa, exercício de 2011 e anteriores;
- **9.1.10- Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- b) observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal;
- c) cumpra os prazos para o envio da Prestação de Contas e a publicação dos Balanços contábeis, conforme disciplina a LC 6/91 (arts.9º e 20);
- d) mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;
- e) cumpra a Lei 11.494/2007, principalmente, quanto à aplicação integral dos recursos do Fundeb;
- f) não deixe recursos financeiros em caixa, nos termos do §3º do art. 164 da CF/88 e §1º do art. 156 da CE/1989, sob pena de, no caso da não comprovação da quantia no caixa, ter os valores glosados;
- g) observe a Lei 8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre contrato e edital (arts. 40 e 43);
- h) cumpra o prazo para o envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução 11/2009;
- i) observe a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;
- j) observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.2-** Por maioria, nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011, no



ACÓRDÃO № 005/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 005/2013)

Processo TCE nº 10079/2012-FL.04.

valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), R\$806,67 x 12 meses, na forma da alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 2.1, 2.2 e 2.5);

Vencido o Conselheiro Julio Cabral em relação ao acréscimo de multa de R\$ 2.192,06 referente ao GEFIS e o Conselheiro Raimundo José Michiles quanto as ressalvas de convênios.

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrário a aplicação de multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 18a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 08 de maio de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho(Convocado).

12.1-Auditor presente e Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XEVIER DESTERRP E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral